



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061265-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIETE PEIXOTO MAGALHÃES BELLINI, é embargado IVO DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 2061265-95.2025.8.26.0000.50000

Comarca: São Paulo (12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Embargante: Eliete Peixoto Magalhães Bellini

Embargado: Ivo da Silva Nascimento

Voto nº 23.560

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Eliete Peixoto Magalhães Bellini opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 17/21, que desproveu seu recurso de agravo de instrumento. Alega que a decisão foi omissa quando não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargante ao argumento de que não é cabível o referido recurso em face da decisão que concede justiça gratuita, e em relação à adequada aplicação do entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ. Assevera ainda que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, ou seja, é possível a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no referido dispositivo, quando verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Como se verifica do v. acórdão:

“Como resulta da leitura do art. 1.015, V, do CPC, esse recurso só cabe contra decisões interlocutórias que indeferem o benefício ou o revogam. Trata-se de opção legislativa, já que as decisões que deferem a gratuidade da justiça podem ser rediscutidas como preliminares de apelação ou nas contrarrazões, não havendo hipótese de mitigação da taxatividade.

Assim, quanto a este tema, não se vislumbra, “in concreto”, urgência que autorize o conhecimento do recurso, em caráter excepcional, com base no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento de recursos repetitivos, acerca da taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil”. (g.n.)

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator